PROCESSO ADMINISTRATIVO 1901 ASSINADO ELETRONICAMENTE

JULGAMENTO DE RECURSO- PREGÃO ELETRÔNICO N° 036.2024-SESA

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS DESTINADO AO CENTRO DE ESPECIALIDADE E REABILITAÇÃO - CER CONFORME PROPOSTA N° 12045.640000/1190-02 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, BEM COMO EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR PARA ATENDER AAS DIVERSAS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE.

Tipo de Licitação: Menor preço por lote

Processo Administrativo nº: PE036.2024-SESA

Recorrente: M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Recorrida: COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa B K R EMPREENDIMENTOS LTDA, doravante denominada Recorrente, contra decisão da Pregoeira, no julgamento da proposta, que declarou vencedora do LOTE 5, do Pregão Eletrônico nº 036.2024-SESA, a empresa COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, doravante denominada Recorrida.

A peça recursal encontra-se disponível no Sistema M2A Tecnologia no dia 06 de setembro de 2024.

2. DO RECURSO

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei 10.520/2002 e na Lei 12.462/2011, a Lei 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

> *"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
>
> *I **- recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 314-069-0447
PÁGINA: 1 DE 5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

***I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

***II - a apreciação dar-se-á em fase única**.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."*

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente impõe-se contra a decisão que aceitou a proposta da Recorrida como vencedora do LOTE 5, do Pregão Eletrônico SRP nº 036.2024-SESA, alegando, em síntese, que a recorrida não deveria ter sido classificada, conforme recurso transcrito abaixo:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 314-069-0447
PÁGINA: 2 DE 5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1903 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ocorre que a recorrida para o item 05 deveria ser desclassificada por não atingir os requisitos impostos no descritivo do equipamento, que são os seguintes:

> BALANÇA ELETRÔNICA, CAPACIDADE PESAGEM: 200 KG, VOLTAGEM: 220 V, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: FILTRO DIGITAL CONTRA VIBRAÇÕES CONFIGURÁVEL EM AT, TIPO: BANCADA, NÚMERO DÍGITOS: 6, DIMENSÕES: 40 X 40 CM, SENSIBILIDADE: CLASSE DE EXATIDÃO III, MATERIAL: AÇO

A recorrida ofertou equipamento da marca WELMY, sendo que, de acordo ao catalogo juntado, não possui medidas de 40x40, é de 39x34cm



DEVERIA, PORTANTO, SER DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR INFRINGIR O EDITAL posto que está ofertando balança menos precisa e com isso mais barata e inferior a exigida no edital.

Houve violação flagrante do princípio de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

A Íntegra dos recursos será disponibilizada juntamente com a presente para todos os interessados.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 314-069-0447
PÁGINA: 3 DE 5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1904 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

> *"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657."*

A empresa MKR alega que a aceitação da proposta da empresa vencedora, que apresentou uma balança eletrônica com dimensões de 39x34cm, quando o edital especificava 40x40cm, contraria as disposições legais e os princípios que regem as licitações públicas, como o princípio da vinculação ao edital e o da isonomia, requerendo a desclassificação da proposta.

Conforme a Lei nº 14.133/2021, **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, IV)** é essencial para assegurar a legalidade e a transparência do processo licitatório. O edital é a lei interna da licitação, sendo que todos os licitantes devem observar rigorosamente as especificações ali contidas. O artigo 59 da mesma lei dispõe que serão desclassificadas as propostas que **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital**, salvo quando o vício for sanável.

No caso concreto, o edital exigiu balanças eletrônicas com dimensões de 40x40 cm. A proposta da empresa vencedora apresentou balanças com dimensões de 39x34 cm, caracterizando uma discrepância. Esta diferença, embora possa parecer pequena, altera as especificações que foram descritas de maneira objetiva e clara no edital.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 314-069-0447
PÁGINA: 4 DE 5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1905 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Neste caso, ao perceber que houve a aceitação de uma proposta que não atende integralmente ao edital, a Pregoeira decide rever sua decisão, anulando o ato de aceitação da proposta da empresa vencedora.

A Administração tem o direito de corrigir seus próprios atos, conforme o princípio da autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, a Administração pode anular ou revogar seus atos, quando ilegais ou inoportunos, respectivamente, sempre que tais atos não atendam ao interesse público ou violem a legalidade.

III – DECISÃO

Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade e seus argumentos suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta pregoeira **DEFERE O RECURSO** apresentado pela empresa M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, desclassificando a empresa COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, no lote 05. Ademais, determino o retorno da fase de propostas para analisar a proposta da empresa subsequente classificada, mediante aviso prévio com data e hora marcados via chat do certame M2A.

São Gonçalo do Amarante/CE, 23 de setembro de 2024.

HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA
(assinado eletronicamente)
Agente de Contratação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 314-069-0447
PÁGINA: 5 DE 5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6